

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 05/08/2019 20:55:36
Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00
Classificador.....: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5619955.90.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADA: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível e Ambiental, Dr. Nickerson Pires Ferreira, nos autos do **Pedido de Recuperação Judicial** ajuizado por **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA e outros**.

A decisão objurgada apresentou o seguinte desfecho:

“Tecidas as considerações supra, entendo que o pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído com os documentos relacionados junto ao artigo 51 da lei 11.101/05, atendendo os autores aos requisitos do artigo 1º e 48 da lei 11.101/05.



Do exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, [...].”

Em suas razões, afirma que a decisão objurgada equivocou-se, uma vez que o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás foi solicitado a poucas semanas de antecedência em relação ao pedido de recuperação judicial, ao passo que a Lei de Falências apregoa que dito registro deve anteceder o pedido em 02 (dois) anos (art. 48, Lei n. 11.101/2005), o que impede o deferimento do pedido formulado.

Argumenta também que o decreto de essencialidade dos bens das recuperandas mostra-se inapropriado, uma vez que tais bens não foram pormenorizados nos autos e não houve participação do administrador judicial, de forma que não é possível saber se o bens protegidos, de fato, são essenciais ou não e, ademais, o decreto, justamente pela falta de especificação, restou por demais genérico, prejudicando, assim, os interesses do agravante.

Por outro lado, afirma que os seus créditos foram constituídos anteriormente à formalização do registro, motivo pelo qual ele não se lhe submete.

Finaliza pedindo a concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, o provimento do recurso para indeferir a recuperação, ou então, para afastar o decreto de essencialidade dos bens, ou ainda, para excluir o seu crédito em razão de sua constituição prévia.

Preparo regular.

Autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do **agravo de instrumento**, dele conheço.

Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Saliento que o **artigo 1.019, inciso I, do CPC**, preceitua que o relator poderá, liminarmente, atribuir *efeito suspensivo* ao recurso ou *deferir*, em *antecipação de tutela*, total ou parcialmente, a *pretensão recursal*, comunicando ao juiz da causa sua decisão.

Nesse sentido, o **parágrafo único do artigo 995 do CPC**, dispõe que a **eficácia** da decisão recorrida poderá ser **suspensa** por decisão do relator, *se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Ocorre que, com relação ao deferimento ou indeferimento de tutelas provisórias de urgência, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os seus requisitos autorizadores, não se podendo fazer um pré julgamento do mérito recursal ou da ação, pois este será analisado somente em ocasião oportuna.

Na hipótese, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, tem-se que, *a priori*, não é possível se conceder a tutela antecipada recursal, tendo em vista que se faz necessário uma análise aprofundada pertinente à decretação da recuperação judicial de pessoas físicas sem registro na Junta Comercial, uma vez que há documentos nos autos que evidenciam a condição de empresários rurais há mais de 02 anos.

Ademais, não se vislumbra qualquer perigo de dano uma vez que se no decorrer no processo for verificada qualquer irregularidade na recuperação judicial poderá ser desconstituída.

Diante de tais considerações, **indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo da causa (art. 1.019, inciso I, segunda parte, do CPC).

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Goiânia, 05 de novembro de 2019.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria da 3ª Câmara Cível

OFÍCIO COMUNICATÓRIO - 3ª Câmara Cível

Goiânia, 5 de novembro de 2019.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito

Processo	: 5619955.90.2019.8.09.0000
Requerente	: Banco Bradesco S/a
Requerido	: Batatão Comercial De Batatas Ltda E Outros
Relator(a)	: DES. ITAMAR DE LIMA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), por meio do presente ofício, cientifico Vossa Excelência que foi proferido(a) decisão nos autos em referência, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

SANTIAGO DE PAULA SILVA
Secretário da 3ª Câmara Cível

Documento emitido / assinado digitalmente por **Sandra Cristina Vieira Negreiros**, em 5 de novembro de 2019, às 16:00:39, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 04/09/2020 13:03:28



